



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

LEI Nº 859, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2027 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Morro da Garça, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

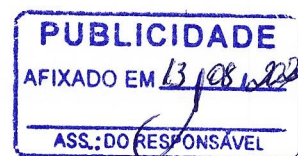
Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

- I - das prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - da estrutura e organização dos orçamentos;
- III - das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - das inscrições em restos a pagar;
- VI - das disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - das disposições gerais; e
- VIII - anexos;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2027, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei, observando as seguintes diretrizes gerais:

Endereço: Praça São Sebastião, 440 – Centro – Telefone: 0800 038 1110
E-mail: prefeito@morrodagarca.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

- I – emprego e renda;
- II – desenvolvimento social;
- III – planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV – gestão democrática e participativa.

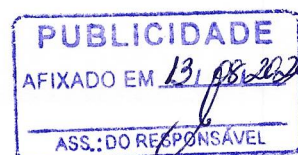
Parágrafo Único: Na Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2027, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Unidade Orçamentária: constitui-se do nível intermediário da classificação institucional agrupada em órgão orçamentário, entendidos estes como os de maior nível na estrutura administrativa do Município e na classificação institucional;
- II - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- V – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- VIII - Fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e destinação dos recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal nos termos da IN 05/2011 e suas alterações;

Endereço: Praça São Sebastião, 440 – Centro – Telefone: 0800 038 1110
E-mail: prefeito@morrodagarca.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000
CNPJ 17695040/0001-06

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções sociais e econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais;
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000
CNPJ 17695040/0001-06

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/1964;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2026, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 10 - Para cumprimento dos percentuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 119-A, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 conterá dotação para Reserva de Recursos específicos para atender a:

I - emendas individuais, no montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício de 2025, sendo 50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248.000

CNPJ 17695040/0001-06

(cinquenta por cento) para destinação livre e 50% (cinquenta por cento) para destinação vinculada às ações e serviços públicos de saúde, que será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

II - emendas de bloco ou bancada, no montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bloco ou de bancadas.

§ 1º As emendas, tanto individuais como de bancada, serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo nos casos em que dois ou mais vereadores indiquem, de forma coincidente, o mesmo objeto de destinação. Nessa hipótese, as emendas poderão ser apresentadas em valores inferiores ao mínimo estipulado, desde que, na somatória dos valores destinados ao mesmo projeto, o montante final atinja, no mínimo, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOM, o PPA, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º Para fins do disposto no § 7º, do art. 119-A da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de forma consolidada, as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais e coletivas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do autor ou da bancada;

II - classificação quanto ao tipo de emenda (individual ou de bancada);

III - forma de execução da emenda (direta ou indireta);

IV - natureza da despesa (custeio ou investimento);

V - tipo de indicação (livre ou vinculada à saúde);

VI - número da emenda;

VII - o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

VIII - a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 4º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais e de bancada ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica para a constituição de empenho da despesa que integre a programação prevista nos §§ 4º e 5º, do art. 119-A da Lei Orgânica Municipal observados os seguintes prazos:

I - até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos, correlacionando, número da emenda, fato irregular e fundamento observado o disposto no § 4º deste artigo e demais orientações pertinentes;

Phandê



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para dispor sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto referido, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, todas as emendas individuais ou de bancada do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º Não sendo sanado o descumprimento dos percentuais no prazo estabelecido no § 5º deste artigo todas as emendas individuais ou de bancada serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais.

§ 7º O projeto de lei a que se refere o inciso III do § 4º deste artigo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexecutáveis, sendo vedada a alteração do beneficiário de emenda, objeto ou valor respectivo.

§ 8º Sendo insuperáveis os impedimentos de ordem técnica, os recursos inicialmente destinados às emendas poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 9º As programações orçamentárias originadas de emendas individuais ou de bancada não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 10 Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - violação dos preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - violação dos preceitos previstos na Lei Orgânica Municipal;

III - emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas, desde que tecnicamente viável;

V - não observância das metas previstas no PPA;

VI - incompatibilidade do objeto com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

VIII - indicação de dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado em observância ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - ausência de projeto de engenharia, nos casos em que for necessário;

X - emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em observância ao disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 11 Os impedimentos de ordem técnica de que trata o § 10 deste artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 12 A parcela da Reserva de Recursos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais, de blocos ou bancadas durante o processo de tramitação da LOA de 2027 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 13 As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho e demais documentos, em observância ao disposto na Lei Federal 13.019, de 2014, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo.

§ 14 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 119-A da Lei Orgânica do Município poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada ou bloco parlamentar.

§ 15 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 119-A da Lei Orgânica do Município poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16 É vedada a destinação de emenda impositiva individual, de bloco ou bancada a organização da sociedade civil que esteja impedida de celebrar parcerias com o Poder Público, nos termos do inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devendo ainda ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais preceitos que regem a Administração Pública.

§ 17 Excepcionalmente, será admitida a apresentação de emenda que reúna múltiplas indicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248.000

CNPJ 17695040/0001-06

parlamentares respeitada a cota individual de cada parlamentar, para atender o mesmo objeto, cuja viabilidade técnica, no que diz respeito à suficiência orçamentária não possa ser cumprida por uma única indicação.

§ 18 O pagamento das emendas parlamentares individuais ou de bancada, quando envolver repasse a entidades públicas ou privadas, deverá ocorrer mediante plano de trabalho previamente apresentado e aprovado, observando-se a cronologia de gastos nele estabelecida:

I - nos casos em que o plano de trabalho previr a execução das despesas de forma contínua ao longo do exercício financeiro (de janeiro a dezembro), o repasse dos recursos deverá ser efetuado de forma mensal e proporcional;

II - caso o plano de trabalho ultrapasse o exercício financeiro, a emenda deverá ser empenhada integralmente até o encerramento do exercício correspondente e poderá ser inscrita em restos a pagar, para assegurar a continuidade da execução do objeto no exercício seguinte.

§ 19 Todas as emendas parlamentares, individuais ou de bancadas, relacionadas à área de saúde, deverão ser submetidas à anuência prévia do Conselho Municipal de Saúde.

§ 20 É vedada a destinação de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais ou coletivas a pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil, fundações, associações ou quaisquer outras entidades que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos, de gestão, fiscalização ou representação:

I – qualquer vereador;

II – cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do vereador autor da emenda;

III – assessor parlamentar, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança vinculado ao gabinete do vereador autor da emenda;

IV – cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas no inciso III.

§ 21. A vedação prevista no parágrafo anterior alcança também as hipóteses de favorecimento indireto, inclusive mediante contratação, subcontratação, prestação de serviços, fornecimento de bens ou quaisquer ajustes celebrados com pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às pessoas relacionadas nos incisos I a IV do § 20.

§ 22 O vereador autor da emenda deverá apresentar declaração formal de inexistência das hipóteses de impedimento previstas nos §§ 20 e 21, sob pena de nulidade da indicação, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art.11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 12- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2027 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 13- O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2027, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14- O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16- Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 17- Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento, salvo se devidamente justificado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 19 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente até ao montante da despesa de capital.

Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

III – Associações microrregionais;

IV - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do *caput* deste artigo;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22 - A execução das ações de que tratam os arts. 20 e 21 ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 23 - A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

Parágrafo Único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente a partir de 1º de dezembro de 2027, poderá ser utilizado como fonte para créditos adicionais suplementares.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 25 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2027, conterà dispositivo que autorize o Poder Executivo a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o percentual fixado na LOA;

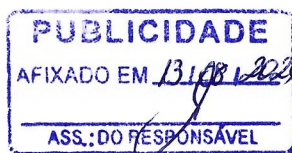
II – Incluir fontes de recursos quando não previstas na LOA;

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados, na lei orçamentária, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º – Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares para redistribuir o valor residual das dotações com pessoal e encargos sociais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

§ 5º - A inclusão, realocação, remanejamento e a transposição das fontes de recursos consignados nas dotações orçamentárias serão realizadas por meio de decreto executivo e não será computado no percentual autorizado na LOA.

§ 6º - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares para incluir categorias econômicas, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesas, desde que o programa e a ação de governo estejam previamente previstas na LOA.

§ 7º - Os Créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2 do art. 167 da constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2027, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

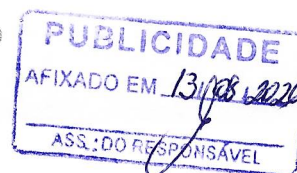
Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 29. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248.000

CNPJ 17695040/0001-06

geral dos vencimentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 32 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente,

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 33 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária, salvo de o empenhamento das despesas comprometer os índices constitucionais.

§ 1º Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 34 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificado pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - As dotações mencionadas no “*caput*” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização, por Decreto, do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000
CNPJ 17695040/0001-06

Art. 35 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 36 - Poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§ 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 38 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

III – os tributos inscritos em dívida ativa, cujo os custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei complementar nº 101 de 04/05/2000.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 12 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 42 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 43 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 46 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 44 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

Art. 45 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 46 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 48 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2026, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 49 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 50 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na abertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 51 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 52 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP. 39.248.000 CNPJ 17695040/0001-06

serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

Art. 53 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 13 de agosto de 2026.


MÁRCIO TÚLIO LEITE ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

